

O esporte e o Governo da Floresta: ordenamento legal das políticas esportivas no Acre entre 1999 e 2018

RESUMO

Este artigo tem como objetivo avaliar e problematizar a(s) concepção(ões) de esporte inscritas no ordenamento legal que balizou as políticas esportivas no “Governo da Floresta” (1999-2018). Trata-se de uma pesquisa descritivo-exploratória de cunho qualitativo, realizada a partir do levantamento das leis instituídas no Governo da Floresta. A busca foi realizada na página eletrônica da Assembleia Legislativa do Estado do Acre e no site Leis Estaduais, entre os dias 01 e 15 de fevereiro de 2022. Foram encontradas 43 leis, que em síntese, indicam a presença de uma concepção de esporte que, por vezes, está sintonizada como a noção de esporte como direito do cidadão, bem cultural e componente de políticas públicas sociais. Noutros momento, reforça uma concepção esportivista voltada ao resultado e ao rendimento, com programas focais, descontínuos e seletivos.

Palavras-chave: Política pública; Esporte; Leis

Eliane Elicker

Mestrado

Universidade Federal do Acre,
Centro de Ciências da Saúde e do Desporto,
Rio Branco/AC, Brasil.
elielicker@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0001-5803-3874>

Nadson Santana Reis

Doutorado

Universidade Estadual da Bahia,
Departamento de Educação Física,
Guanambi/BA, Brasil
nadsonsr@hotmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-7796-2289>

Ywry Crystiano da Silva Magalhães

Mestrado

Instituto Federal do Maranhão,
São Luiz/MA – Brasil

ywry.magalhaes@ifma.edu.br

<https://orcid.org/0000-0001-8821-1280>

Fernando Mascarenhas

Pós-Doutorado

Universidade de Brasília - Programa de
Pós-Graduação em Educação Física,
Brasília/DF, Brasil

fernando.masca@outlook.com

<https://orcid.org/0000-0003-0265-502X>

Sport and the Forest Government: legal ordering of sports policies in Acre between 1999 and 2018

ABSTRACT

Abstract: This article aims to evaluate and problematize the conception(s) of sport inscribed in the legal framework that guided the sports policies in the "Forest Government" (1999-2018). This is descriptive-exploratory research of qualitative nature, conducted from the survey of the laws instituted in the Forest Government. The search was carried out on the webpage of the Legislative Assembly of the State of Acre and on the website State Laws, between February 1 and 15, 2022. Forty-three laws were found, which, in synthesis, indicate the presence of a conception of sport that, sometimes, is in tune with the notion of sport as a citizen's right, cultural asset, and component of social public policies. At other times, it reinforces a sports conception focused on results and performance, with focal, discontinuous, and selective programs.

KEYWORDS: Public policy; Sport; Laws

El deporte y el Gobierno del Bosque: ordenamiento jurídico de las políticas deportivas en Acre entre 1999 y 2018

RESUMEN

Resumen: Este artículo pretende evaluar y problematizar la(s) concepción(es) del deporte inscrita(s) en el marco legal que orientó las políticas deportivas en el "Gobierno del Bosque" (1999-2018). Se trata de una investigación descriptiva-exploratoria de carácter cualitativo, realizada a partir del relevamiento de las leyes instituidas en el Gobierno del Bosque. La búsqueda se realizó en la página web de la Asamblea Legislativa del Estado de Acre y en el sitio web de Leyes del Estado entre el 1 y el 15 de febrero de 2022. Se encontraron 43 leyes que, en resumen, indican la presencia de una concepción del deporte que, en ocasiones, está en sintonía con la noción de deporte como derecho ciudadano, bien cultural y componente de las políticas públicas sociales. En otras ocasiones, refuerza una concepción del deporte centrada en los resultados y el rendimiento, con programas focalizados, discontinuos y selectivos.

PALABRAS-CLAVE: Política pública; Deporte; Leyes

INTRODUÇÃO

As políticas sociais de esporte são ações públicas comprometidas com a garantia do acesso ao esporte como um direito (social), previsto na Constituição Federal de 1988, e, consequentemente, como bem público e patrimônio cultural, cuja promoção carece de políticas sintonizadas com a sua democratização e sua correspondente universalização (FLAUSINO; MASCARENHAS, 2012).

O reconhecimento do esporte como um direito impulsionou estudos em torno das políticas públicas de conteúdo esportivo desenvolvidas pelo Governo Federal, especialmente. Fato que permitiu constatar, dentre outras coisas, que a constitucionalização do direito ao esporte não foi suficiente para assegurá-lo e/ou democratizá-lo como direito universal no Brasil. Aspecto esse que guarda relação com a ausência de especificação, na Carta Constitucional e nas legislações infraconstitucionais, quanto à responsabilidade de cada ente federado na promoção do esporte enquanto direito. Por isso, Federação, Estados, Distrito Federal e municípios desenvolvem, não raras vezes, políticas de esporte de maneira desarticulada, sobreposta e, em certo sentido, concorrentes, isto, claro, quando não incorrem na completa irresponsabilidade e/ou mesmo na inação (CANAN, 2022).

Tendo em conta as considerações e tomando o esporte como um produto da atividade humana, portanto, como processo histórico, está vinculado ao atendimento de necessidades sociais estabelecidas no decurso do processo civilizatório (CASTELLANI FILHO, 2008; ATHAYDE *et al.*, 2016). Depreende-se dessa compreensão o pressuposto de que o esporte deve ser entendido como um direito. Conquanto, as ações públicas, ou o Estado em ação, deve comprometer-se com a garantia do acesso ao esporte como um direito (social). O direito ao esporte, ou seu acesso, constitui chave interpretativa das políticas públicas de esporte de qualquer ente federativo, União, Estados, Distrito Federal e municípios. O foco central deste artigo está nas políticas públicas de esporte planejadas e implementadas, no Acre, durante os 20 anos (1999-2018), período em que o Partido dos Trabalhadores (PT) governou o Estado.

Após várias tentativas, o PT elegeu para governador em 1998 o engenheiro florestal Jorge Viana. Elegeu ainda Tião Viana para uma vaga no Senado, ampliando para dois o número de senadores petistas pelo Acre. A outra vaga já era ocupada por Marina Silva, primeira seringueira eleita senadora no Brasil. Além dos irmãos Viana, conquistavam mandatos, seja na Câmara Federal ou na Assembleia Legislativa, várias outras lideranças do PT e de mais 11 partidos que, com ele, compuseram a Frente Popular do Acre (SANT'ANA JÚNIOR, 2002). Seria o início do “Governo da Floresta”, denominação oficialmente adotada para uma política que buscava combinar

desenvolvimento sustentável e a conquista da “florestania”, uma referência aos direitos sociais e territoriais dos “povos da floresta”, isto é, seringueiros, colonos, ribeirinhos e índios (PEDROSA, 2019).

De tal forma, essa análise se faz necessária já que as políticas de esporte desenvolvidas pelos diferentes governos não se fazem num vazio institucional e político. Inscrito nas experiências de governo do PT, o chamado “modo petista de governar” sempre incorporou a preocupação com o direito ao esporte, com ações voltadas ao setor (BEZERRA, 2014). Além disso, a ausência de especificação quanto às responsabilidades dos entes federados, seja na Constituição e/ou nas legislações infraconstitucionais, reforça a pertinência de análise das ações dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto às políticas esportivas. Aspecto que, portanto, justifica a necessidade de olhar (verticalizar) as políticas dos Estados, neste artigo, do Estado do Acre.

Nesta altura, é importante sublinhar o contexto político favorável à coalizão organizada no supracitado Estado, já que, na maior parte do tempo, o Governo da Floresta gozou de alinhamento político e institucional com o Governo Federal, fundamentalmente com os governos dos ex-presidentes Lula e Dilma (2003-2016). Importa ainda observar que a Frente Popular em relevo apresentava como plataforma de ação a necessidade de desenvolver o Estado tanto na esfera econômica, quanto no aspecto social. Com isso, anuncia o início de um conjunto de mudanças que apontavam para a alteração no perfil das “demandas” e dos “demandantes” das políticas sociais no Acre (PEDROSA, 2019). O governo da Frente Popular em destaque colocava o esporte como um fenômeno sociocultural com importância capital na formação da cidadania e, por isso, como condição básica para o desenvolvimento humano e social (ACRE, 1999, 2003, 2011).

Nesse sentido, este estudo tem como objetivo avaliar e problematizar a(s) concepção(ões) de esporte inscritas no ordenamento legal que balizou as políticas esportivas organizadas no “Governo da Floresta” (1999-2018), assim como sua configuração e consequente contribuição para a materialização do esporte como direito de cidadania, isto é, da florestania.

DELINEAMENTO METODOLÓGICO

Esta é uma pesquisa original do tipo descritivo-exploratória, de cunho qualitativo, realizada a partir de análise documental (TRIVIÑOS, 1987). O ordenamento legal, foi sistematizado a partir de dois momentos de pesquisa: procedimentos de busca na página eletrônica da Assembleia Legislativa

do Estado do Acre¹ e no site oficial das Leis Estaduais², realizados entre os dias 01 e 15 de fevereiro de 2022.

Na primeira etapa, empreendida na página da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, o levantamento considerou o interstício entre os anos de 1999 e 2018. Para tanto, foi efetuada a leitura do título do ordenamento institucional e, assim, localizadas as leis que tinham relação com o esporte. Ao final deste processo, foram encontradas 30 (trinta) legislações.

Já no site das Leis Estaduais, numa segunda fase, a busca foi desenvolvida utilizando-se os descritores “Esporte” e “Desporto”. Com esses indutores, localizou-se, num primeiro momento, 301 (trezentos e uma) menções. Entretanto, considerando o recorte temporal anunciado e a relação com a política de esporte (critério de inclusão e exclusão, respectivamente), selecionou-se 59 (cinquenta e nove) leis. Após esse processo, essas leis foram examinadas para identificar a natureza de sua relação com a organização institucional (legal) do esporte no Acre. Na sequência, buscando evitar duplicidade, cotejou-se com aquelas encontradas na página da Assembleia Legislativa, o que se desdobrou num universo de 13 (treze) leis. Assim, neste estudo foram analisadas, no conjunto, 43 (quarenta e três) leis.

No *corpus* de análise, foram incluídas Leis Ordinárias e Complementares que remetem à política esportiva e que estão vigentes, com ou sem alteração.

O material em relevo foi avaliado conforme as proposições de revisão sistemática de Sampaio e Mancini (2007) conjugadas com as indicações de Bracht *et al.* (2011, 2012). Tais referências implicaram a identificação da(s) concepção(ões) e(ou) significado(s) atribuído(s) ao esporte nesse arcabouço legal, assim como o desenho (configuração) institucional do esporte no Estado no contexto do propalado Governo.

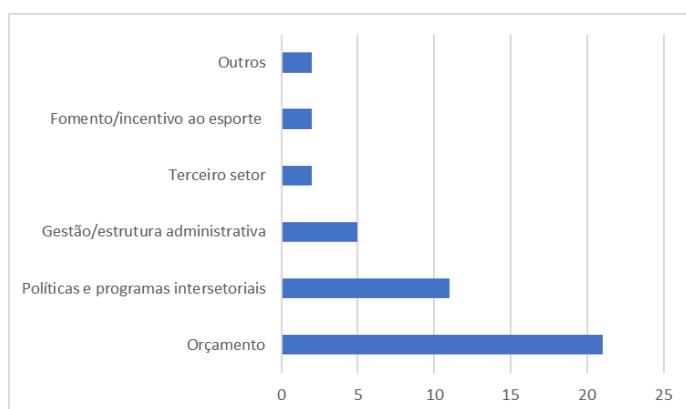
RESULTADOS E DISCUSSÕES

O exame da legislação referente ao esporte no Estado do Acre redundou num quadro geral de 43 leis que agrupa cinco categorias gerais, a saber: Orçamento (21 leis); Políticas e Programas Intersetoriais (11 leis); Gestão/Estrutura Administrativa (5 leis); Terceiro Setor (2 leis); e Fomento/Incentivo ao Esporte (2 leis). Leis que tratavam de infraestrutura e de mérito esportivo não constituíram uma categoria, sendo alocados em Outros, que, a rigor, não constitui uma categoria temática. A Figura 1 ilustra o rateio e a distribuição anunciada.

¹ Disponível em: [Portal de Leis da Assembléia Legislativa do Estado do Acre – www.al.ac.leg.br/leis/](http://www.al.ac.leg.br/leis/). Acesso em: 01 fev. 2022.

² Disponível em: [Leis Estaduais do Acre](http://www.al.ac.leg.br/leis/). Acesso em: 01 fev. 2022.

Figura 1 - Categorias das leis de esporte do estado do Acre (1999-2018)



Fonte: Elaborado pelos autores (2022).

Como se observa na Figura 1, a categoria orçamento é a que conta com o maior número de legislação, 21 no total. Este dado, certamente informa sobre a condição essencial do orçamento público para a organização e materialização das políticas públicas e a efetivação de direitos, que, neste caso, está circunscrita à questão do direito de acesso ao esporte. É, também, importante destacar a categoria Políticas e Programas Intersetoriais (11 leis) e Gestão e Estrutura (5 leis), que, juntas, conta com um número significativo de arranjos políticos-institucionais. Vejamos, a seguir, discussões/problematizações sobre cada uma delas.

Orçamento

Referente à questão do orçamento identificamos vinte e uma leis em todo período analisado. À primeira vista, parece uma grande quantidade de leis, mas esse número se justifica por se tratar da gestão do orçamento público e, como se sabe, a cada ano os governos estaduais precisam instituir a previsão orçamentária para o ano seguinte. Assim, das vinte e uma leis analisadas, vinte delas, sua maioria, dizem respeito a essa previsão de receitas e despesas anual; além disso, uma delas está voltada à abertura de crédito especial no ano de 2000 (Lei nº. 1334, de 27 de junho de 2000) em virtude da criação do Programa de Incentivo à Cultura e ao Desporto, que foi criado através da Lei Estadual nº. 1.288/1999.

As fontes de financiamento das políticas públicas no Brasil são orçamentárias, extraorçamentárias e gastos tributários³. O orçamento público é expresso na Lei Orçamentária Anual (LOA) (SALVADOR, 2012). Por meio da LOA é possível identificar o dimensionamento da destinação de recursos para cada área e, assim, mensurar a importância dada a cada política pública, no caso específico, as políticas de esporte.

A Constituição Federal prevê a obrigatoriedade de recursos para algumas áreas sociais com a vinculação de receitas em níveis estaduais e municipais. Este é o caso da educação, da saúde e da seguridade social, que, não obstante, são bons exemplos (SALVADOR, 2012). Para o esporte não existe essa previsão, cabendo então a cada ente federado determinar a magnitude dos recursos para essa área.

Entretanto, segundo alertam Salvador e Teixeira (2014), a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 165 “prevê abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei” (BRASIL, 1988) e a Lei nº. 4.320 de 17 de março de 1964 que em seu Título VII prevê a criação de fundos especiais (BRASIL, 1964). É o caso da Lei nº. 1.334, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento para o Exercício Financeiro de 2000 destinado a atender a Lei Estadual nº. 1.288, de 5 de julho de 1999, Lei que instituiu o incentivo à cultura e ao esporte no Estado.

A previsão de recursos para a função desporto e lazer no orçamento desses 20 anos, indica uma concepção de esporte atrelada à noção de direito e elemento importante para o desenvolvimento de políticas de esporte, entretanto, para a confirmação dessa hipótese seria necessário uma análise mais profunda para determinar a magnitude desse orçamento em relação as outras áreas e ao orçamento total, e ainda a distribuição desses recursos por programa e dimensão esportiva, o que foge ao escopo deste estudo e dessa forma se constitui como uma limitação.

Políticas Intersetoriais

No período estudado, encontramos onze leis de outras esferas que estabelecem relação (intersetorialidade) com o esporte. Duas são voltadas para o idoso, sendo a primeira a Lei nº. 1.343, de 21 de julho de 2000 que instituiu a “Política Estadual do Idoso – PEI no que diz respeito ao esporte é previsto ações que promovam programas de lazer, de turismo e de práticas esportivas que

³ As fontes orçamentárias se referem aos recursos do orçamento público da União, sendo a fonte que tem maior visibilidade e transparência. A fonte extraorçamentária é formada por recursos de loterias, patrocínios das estatais e contribuições sobre salários e transferências de atletas profissionais. Os gastos tributários são desonerações e isenções tributárias relacionadas ao setor esportivo, ou seja, tributos que deixam de compor o orçamento federal (CARNEIRO; ATHAYDE; MASCARENHAS, 2020).

proporcionem uma melhor qualidade de vida a esse segmento social. A segunda é a Lei nº. 1.506, de 11 de agosto de 2003, que institui a meia-entrada em locais públicos e privados para os idosos acima de sessenta anos, incluindo no rol das possibilidades a entrada em eventos esportivos.

Para a juventude, identificamos a Lei nº. 1.310/1999, que alterou a Lei nº. 1.202/1996 e prevê o pagamento de meia-entrada para estudantes de instituições públicas e privadas em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, peças esportivas e similares das áreas de esportes, cultura e lazer do Acre. E, a Lei nº. 1.600, de 27 de dezembro de 2004, que criou o Conselho Estadual da Juventude do Acre (CEJAC) e normatizou a Conferência Estadual de Juventude. Nessa Lei está normatizada a composição do CEJAC, com 25 (vinte e cinco) membros efetivos e seus respectivos suplentes, entre estes um representante da Secretaria Extraordinária de Esportes e um representante, de atuação efetiva, dos movimentos organizados, entre eles, o da área esportiva.

A Lei nº. 1.426, de 27 de dezembro de 2001, dispõe sobre a preservação e conservação das florestas do Estado, além disso institui o Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas (SEANP), cria o Conselho Florestal Estadual e o Fundo Estadual de Florestas. De acordo com essa Lei, o SEANP terá como um dos objetivos “[...] contribuir para a pesquisa científica, assim como para a educação, cultura, esporte e recreação do cidadão”, incluindo o esporte, portanto, na legislação florestal do Estado. Nessa mesma direção, a Lei nº. 1.904, de 5 de junho de 2007, instituiu o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do Estado do Acre, em relação ao esporte, a Lei prevê o fortalecimento de políticas de arborização de vias públicas e de criação de áreas verdes para a promoção do lazer, do esporte.

A Lei nº. 2.018, de 11 de agosto de 2008, por sua vez, criou o Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência. Nesse conselho também está prevista a presença de um representante da Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer (SETUL). No mesmo dia, também foi promulgada a Lei nº. 2.019 que criou a política Estadual de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência. Essa política prevê a participação direta de órgãos estaduais, entre eles, a pasta responsável pelo esporte.

Outra Lei que tem relação com o esporte é a de nº. 2.680, de 2 de janeiro de 2013, que criou o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado do Acre (COEPIR/AC). Essa lei também prevê a implementação de políticas que assegurem ao esporte e ao lazer.

As atividades esportivas também estão previstas na Política de Turismo Sustentável do Estado e no Sistema Estadual de Turismo instituídos através da Lei nº. 2.951, de 30 de dezembro de 2014. Na cultura a Lei nº. 2.312, de 25 de outubro de 2010, que institui o Sistema Estadual de Cultura do

Acre estabelecendo diretrizes para a Política Estadual de Cultura, com isso a Lei nº. 1.288 (Lei de Incentivo à Cultura e ao Esporte) passou a vigorar somente para as questões do esporte.

Observamos que nesse conjunto de leis estão previstas a ampliação de espaços e práticas esportivas, a participação de representantes do esporte em espaços de discussão, o que denota o aumento das possibilidades de ampliação do acesso da população as práticas esportivas e aos espaços de elaboração (decisão) da política social de esporte, o que, ao menos em tese, parece estar em consonância com uma concepção do esporte como direito.

As políticas intersetoriais representam a promoção de ações baseadas na inter-relação de necessidades de várias áreas, sujeitos e grupos, considerando suas demandas. No Estado Moderno, tal como nós o conhecemos, sua instituição é um tanto complexa, devido a prevalência de uma lógica de segmentação de áreas, de especialidades, sem considerar as demandas da população. A intersetorialidade não se faz se não for no território concreto, com sujeitos concretos, a partir de instrumentos acordados e princípios comuns (BONALUME, 2009). Dessa forma, é notável no Governo da Floresta à instituição de um ordenamento legal que serve de marco para a construção de políticas intersetoriais.

Gestão e Estrutura Administrativa

Sobre a gestão e estrutura administrativa para o esporte no Acre, identificamos cinco leis, destas, uma diz respeito à criação da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour (Lei Complementar nº. 61 de 1999), essa fundação tinha funções relacionadas ao esporte, uma vez que buscava promover o desporto e o lazer comunitário, assim como desenvolver e incentivar o intercâmbio cultural e desportivo em nível estadual, nacional e internacional. A Lei Complementar nº. 74, de 7 de julho de 1999 estabeleceu a estrutura organizacional dessa Fundação, que precisava contar com a presença de uma Diretoria de Cultura e Desporto, um Departamento de Desporto e uma Coordenadoria de Incentivos Fiscais à Cultura e ao Desporto.

A Lei Complementar nº. 115, de dezembro de 2002, por seu turno, alterou os dispositivos da Lei Complementar nº. 63, de 13 de janeiro de 1999, nessa alteração foi criada a Secretaria Extraordinária de Esportes. Até a criação dessa Lei, o esporte estava vinculado à Secretaria de Estado de Educação e Cultura. A criação de uma secretaria específica para o esporte no Acre, sinalizava maior participação do Estado nas questões relativas às atividades esportivas.

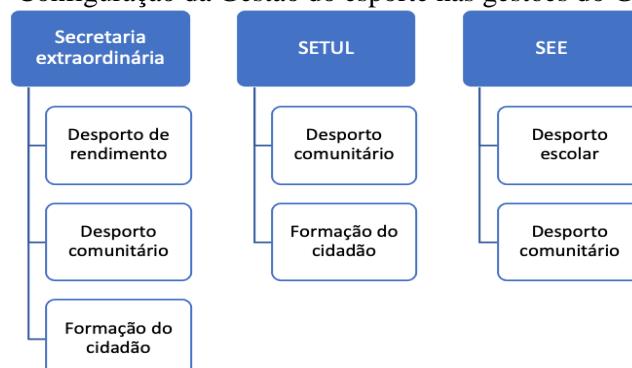
Todavia, em 2008, a Lei Complementar nº. 191 alterou, novamente, a estrutura administrativa do poder executivo do Estado e fez a fusão e transformação da Secretaria Extraordinária de Esporte

e da Secretaria de Turismo em órgão único, alterando, inclusive, sua denominação, que, por isso, passou a se chamar Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer (SETUL).

Em 2015, através da Lei Complementar nº. 314, mais uma vez, a estrutura administrativa, política e operacional do Poder Executivo do Estado do Acre foi alterada. Com essa alteração, o esporte foi incorporado à Secretaria de Educação, que passou a ser denominada de Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEE). Nessa nova estrutura administrativa, as ações de esporte passaram a ser planejadas, executadas, supervisionadas e controladas pela SEE, que, portanto, assumiu as responsabilidades de elaborar e executar políticas e planos na área do desporto em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação e desporto.

Na análise, observamos que as três leis têm objetivos comuns, já que se pauta pela busca de alterar a estrutura administrativa do Estado. A criação de uma Secretaria Extraordinária, em 2002, se deu sob a gestão do Governador Jorge Vianna; já em 2008, com a eleição de Binho Marques, o esporte, o turismo e o lazer passaram a ocupar o mesmo espaço; e, em 2015, com Tião Viana como governador, o esporte é, então, incorporado à Secretaria de Educação. Fato este que reflete os movimentos e as acomodações políticas atinentes a cada momento político do Estado. As alterações apresentadas podem ser acompanhadas no organograma exposto na Figura 2.

Figura 2 - Configuração da Gestão do esporte nas gestões do Governo da Floresta



Fonte: Elaborado pelos autores (2022).

No organograma apresentado, é possível verificar — além das distintas configurações — o fato do desporto de rendimento aparecer mais explicitamente na Secretaria Extraordinária de Esportes, e o desporto comunitário está presente nas três secretarias. Já o esporte para formação do cidadão se apresenta na Secretaria extraordinária e na SETUL, enquanto o desporto escolar parece receber prioridade na SEE.

A descontinuidade administrativa, que pode ser localizada no diagrama acima, é um traço da Administração Pública, ou seja, são habituais as mudanças na estrutura administrativa de gestão a

cada novo ciclo político, visto que os governos buscam implementar planos distintos. Para Nogueira (2006), a origem da descontinuidade administrativa é mais do que organizacional, mas está ligada a um enraizamento na rotina pública brasileira de um paradigma político que está vinculado a conceitos de cargo de confiança e homem de confiança, em virtude disso parece resistir até mesmo às seguidas tentativas de reforma administrativa. Essa descontinuidade traz alterações na estrutura administrativa que podem implicar na inversão de prioridades, passando pela interrupção de programas e projetos, substituição e transferência de agentes políticos e trabalhadores em cargos de confiança. No Acre, isso também aconteceu nesses 20 anos, apesar de todas as gestões serem de governadores do PT.

Outro aspecto que pode contribuir para essas mudanças na estrutura administrativa são as coligações e alianças realizadas para se chegar ao poder. Essa condição esteve presente nesses 20 anos, e, nesse cenário, essas mudanças podem ser feitas para atender demandas ou arranjos políticos partidários, mas que nada (ou pouco) contribuem para a continuidade das políticas públicas. Aspecto que impacta a implementação de ações que reforcem o direito dos cidadãos ao esporte, pois denota que o esporte não tem um lugar específico na gestão e, a depender de interesses e necessidades, é colocado onde for conveniente política e economicamente no momento.

Terceiro Setor

Em relação à categoria “Terceiro Setor” foram encontradas duas leis: a Lei nº. 1.430, que instituiu a Associação Kuk Kiwon de Taekwondo e a Lei nº. 1.922, que instituiu a Escolinha de Futebol do Paulão como de utilidade pública. O título de Utilidade Pública é concedido a associações, fundações e entidades que prestem serviços relevantes à comunidade de maneira desinteressada. No Acre, a Lei nº. 13, de 6 de julho de 1964, regulamenta a concessão de títulos de utilidade pública, segundo as seguintes diretrizes:

Art. 1º. As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos: a) que adquiriram personalidade jurídica; b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade; e c) que os cargos de sua diretoria não são remunerados. (BRASIL, 1964).

Segundo Marin (1995), as associações e fundações dessa natureza funcionam como colaboradoras do Estado já que tem finalidades assistenciais e desenvolvem suas atividades de forma desinteressada. Segundo o autor, suas atividades devem ser desenvolvidas da mesma forma e condições que o Estado o faria. Entretanto, o autor alerta para problemas que os poderes públicos

enfrentam ao avaliar e fiscalizar o real (des)interesse dessas entidades, assim como o preenchimento dos requisitos, visto que elas necessitam de recursos para se manter. Por assim dizer, os títulos de utilidade pública muitas vezes são concedidos sem a rigorosa avaliação dos requisitos, para agraciar pleitos políticos.

Marin (1995) cita algumas das vantagens que podem ser concedidas a essas associações e fundações: imunidade tributária das instituições de educação ou de assistência social; isenções fiscais; isenção da taxa de contribuição da cota patronal à Previdência Social; dedutibilidade do imposto de renda das contribuições de pessoas físicas e jurídicas às entidades de utilidade pública; concessão de subvenções; permissão para realização de sorteios; possibilidades de receber doações da União e de suas autarquias; recebimentos de receitas provenientes da arrecadação das loterias federais, dentre outros benefícios.

É em função dessas vantagens, que conforme citado por Marin (1995), é importante que exista uma rigorosa avaliação na concessão desses títulos. Essas entidades também são chamadas de terceiro setor, que, seguindo um novo padrão em relação as questões sociais, agem, ao menos no discurso, sob os princípios da solidariedade e da ajuda mútua, e sob o argumento da ineficiência do Estado. Entretanto, Montaño e Duriguetto (2010) asseveram que se trata mais de uma questão ideológica, visto que o terceiro setor é funcional aos fundamentos neoliberais.

No caso do Acre, identificamos apenas duas entidades nessas condições, mas, ainda assim, denotam uma concepção de política de esporte alinhada à desresponsabilização do Estado e da transferência do dever público de assegurar o direito em discussão. Dalmas (2022), ao estudar o caso dos Centros Olímpicos do Distrito Federal (DF), assegura que o discurso da crise tem levado o Estado a transferir suas obrigações e atribuições ao setor privado. Carneiro *et al.* (2018), examinando o terceiro setor no caso do Centros Olímpicos do DF, argumenta que sua presença na política de esporte é a representação daquilo que se faz presente no Estado neoliberal e gerencialista, que se exime da execução das políticas públicas.

Fomento e Incentivo ao Esporte

As leis voltadas ao fomento e incentivo ao esporte foram instituídas durante o Governo da Frente Popular (Governo da Floresta) e incluem a Lei de Incentivo ao Esporte (nº. 1.288/1999) e a Lei que instituiu o Bolsa Atleta (Lei nº. 2.117/2009). No âmbito federal, a Lei de Incentivo ao Esporte (LIE) (Lei nº. 11.438/2006) se apresenta como:

[...] uma forma simplificada de uso dos recursos do fundo público, uma vez que estes não seguem os “trâmites e controles orçamentários estabelecidos, sendo executados diretamente por organizações não governamentais ou entes governamentais fora da esfera federal. Além disso, tais recursos não se submetem a eventuais contingenciamentos de despesa pelo Poder Executivo”. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO *apud* MATIAS *et al.*, 2015, p. 100).

No Acre, a Lei de Incentivo ao Esporte e Cultura foi instituída bem antes da Lei Federal, em 16 de outubro de 1991 (Lei nº. 1.000). Em 5 de julho de 1999, no primeiro mandato de Jorge Viana, uma nova lei foi instituída nos mesmos moldes (Lei nº. 1.288), que, pode-se dizer, era uma espécie de cópia da Lei que já existia. As duas leis tinham como objetivo a destinação de recursos provenientes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para o financiamento de projetos culturais e desportivos que deveriam ser aprovados por uma Comissão de Avaliação de Projetos.

A Lei nº. 1.288 estabeleceu que o valor a ser concedido por projeto era fixado pelo poder executivo em Unidade Fiscal de Referência (UFIR). O montante anual a ser concedido aos projetos seria fixado em porcentagem (%) levando-se em consideração a arrecadação do ICMS do ano anterior. Assim, segundo o Art. 2º, os beneficiados por esta Lei incluiriam todos os projetos que visassem à conservação, promoção, difusão e pesquisa de todas as formas de manifestação cultural ou desportiva. O Art. 4º, nesse sentido, específico do esporte, assinalava os projetos destinados às entidades desportivas: Art. 4º - Nos projetos desenvolvidos por entidades desportivas de caráter profissional, no mínimo trinta por cento do incentivo aprovado deverá ser destinado à atividade desportiva amadora (ACRE, 1999).

Segundo esse artigo, as entidades desportivas profissionais beneficiadas pela lei deveriam destinar, no mínimo, trinta por cento (30%) a atividade desportiva amadora, no caso, setenta por cento (70%) ficaria destinado a atividade esportiva profissional, o que caracteriza uma priorização do esporte de alto rendimento e que está em desacordo ao que prevê a própria Constituição do Estado e também a Constituição Federal, que, juntas, asseveram a priorização do esporte educacional. Outro aspecto da Lei que chama atenção por seu caráter utilitário é o que consta no Art. 6º: “Na divulgação das obras, trabalhos e atividades resultantes dos projetos beneficiados por esta lei deverá constar a divulgação e o apoio institucional do Governo do Estado do Acre e da empresa patrocinadora ou doadora”. (ACRE, 1999).

A partir do artigo em destaque, os beneficiários da referida lei ficam constrangidos a apresentar uma contrapartida pelo recebimento do recurso. Essa condição depende, portanto, da divulgação do “apoio” do Governo do Estado e(ou) de uma empresa patrocinadora. Nesses termos, o

esporte e a cultura são tomados como uma forma de propaganda/publicidade para o Estado e(ou) as empresas. Segundo Matias *et al.* (2015), a Lei de Incentivo ao Esporte, que deveria servir para democratizar o acesso ao esporte, tem servido a interesses mercantis que se sobrepõem a lógica do direito. Nessa esteira, observamos que na LIE do Acre acomoda a mesma configuração e concepção de esporte presente na LIE federal, em que a prioridade é o esporte de alto rendimento (MATIAS *et al.*, 2021).

A outra lei de fomento/incentivo ao esporte foi a que instituiu, no Acre, o Programa Bolsa Atleta – Lei nº. 2.117, de 18 de março de 2008. A referida Lei tinha como objetivo a destinação de bolsa aos atletas praticantes do desporto de rendimento e, também, do desporto escolar, sendo preferencialmente para modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e ao Comitê Paraolímpico (CPB).

Nessa legislação, os atletas de reconhecido destaque nas modalidades não-olímpicas ou não-paralímpicas podiam pleitear o auxílio, desde que indicados pelas respectivas entidades esportivas ou com a prévia avaliação das respectivas comissões, ou seja, o atleta deveria ter alto nível técnico e excelentes resultados para pleitear a bolsa, configurando-se assim, como uma política meritocrática e focalizada.

O preenchimento dos requisitos do bolsa atleta era avaliado por uma Comissão do Esporte de alto rendimento ou da Comissão do Esporte Educacional. As comissões deveriam ser compostas por três servidores do Estado e dois representantes da sociedade civil, de forma a garantir o controle social na fiscalização dessa política.

Em vários aspectos, o Programa Bolsa Atleta do Estado do Acre parece seguir as diretrizes do Programa Bolsa Atleta Federal, que foi instituído em 2004 e regulamentado em janeiro de 2005 pelo Decreto nº. 5.34210. Assim, o bolsa atleta do Estado do Acre previa o pagamento de bolsas pelo prazo mínimo de 3 meses e no máximo 1 ano, sendo que os valores das bolsas variavam entre R\$ 300,00 e R\$ 1.000,00.

Teixeira *et al.* (2017) aponta para o caráter imediatista e de curto prazo do bolsa atleta, já que beneficia (priorizava) atletas prontos e não cuidava da, eventual, falta de continuidade do processo de desenvolvimento dos atletas. Fatores também presentes na lei que institui o bolsa atleta no Acre. Além disso, os requisitos para o recebimento da bolsa foram extremamente excludentes, como pode ser observado nos critérios para acesso ao benefício:

I – possuir idade mínima de quatorze anos para a obtenção das Bolsas Atleta Estadual, Nacional ou Internacional, e possuir idade mínima de doze anos para a obtenção da Bolsa Atleta Estudantil; **II** – estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa Atleta Estudantil; **III** –

estar em plena atividade esportiva; **IV** – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário; **V** – não receber salário de entidade de prática desportiva; **VI** – ter participado de competição esportiva em âmbito estadual, nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa Atleta; e **VII** - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para atleta que pleitear a Bolsa Atleta Estudantil (ACRE, 2009).

O acesso e permanência dos cidadãos em determinada política ou programa social dependem dos critérios estabelecidos. Estes, podem ser reveladores da intencionalidade e capacidade de inclusão ou exclusão, ou seja, quanto mais rigorosos e restritos os critérios, mais focalizada e seletiva a política ou programa tende a ser (BOSCHETTI, 2009).

No caso da Bolsa Atleta acreana, a lei traz uma configuração que prioriza o rendimento e os atletas que têm os melhores resultados. Mesmo preceito do Bolsa Atleta federal, uma política nacional criada com o objetivo de levar o Brasil a figurar entre as nações consideradas potências esportivas e, dessa forma, voltada a atletas de alto rendimento. Todavia, é inegável que a lei representou importante ação, já que buscou suprir uma lacuna no que diz respeito ao incentivo aos atletas do Estado.

Outros

Em “outros”, que a rigor não corresponde a uma categoria, alocamos leis cujas temáticas não estão contempladas nas destas nem apresentaram “volume” para a abertura de novas categorias. É o caso, por exemplo, de leis relacionadas ao mérito esportivo e à infraestrutura. Assim, começemos pela questão do mérito esportivo, que foi instituído no Acre através da Lei nº. 3.238, de 15 de março de 2017.

1º Fica instituído o “Diploma de Reconhecimento ao Mérito Desportivo”, a ser conferido aos atletas que galgarem posições de destaque (1º ao 3º colocado), nas competições e eventos esportivos, estaduais, nacionais e internacionais, bem como aos respectivos membros da comissão técnica de preparação dos atletas, cujos treinamentos técnicos e físicos tenham sido realizados no Estado (ACRE, 2017).

O sucesso no esporte, a conquista de títulos e medalhas trazem orgulho e afirmação do sentimento nacionalista, além disso, podem ajudar a melhorar a imagem do Estado no cenário nacional, influenciar questões comerciais e aumentar a participação da população no esporte. (CAMARGO, 2020). Seguindo esse pensamento, Heinemann (2001) afirma que ao esporte são atribuídos muitos valores e sentidos e entre estes estão: obter prestígio, reconhecimento e aceitação social, aspectos que parecem orientar a legislação em discussão.

Com relação à legislação que trata da infraestrutura, localizamos a Lei nº. 2.174, que autorizou o Poder Executivo do Acre a receber, mediante doação com encargo, uma área de terra de propriedade da União, destinada ao Estádio de Futebol Arena da Floresta e ao Centro Olímpico de Rio Branco. A priorização na construção de um Estádio de futebol em um Estado que, nacionalmente, não tem histórico de grandes conquistas no futebol nos levam a inferir a presença de uma concepção de esporte e de políticas de esporte desconectadas do lastro social ensejado pelas modalidades esportivas. Fato que parece dialogar com outros motivos, justificativas, como é o caso de motivações econômicas, propalada pela prerrogativa do desenvolvimento econômico. Pressupostos estes que podem, inclusive, ser observados e confirmados na entrevista concedida pelo então Governador Jorge Viana ao jornal Tribuna do Paraná:

o estádio é um marco para o País. Nós sempre tivemos a vontade de implantar um moderno estádio na Região Norte e, hoje, não ficamos devendo nada aos grandes estádios do País. E, definitivamente, nós entramos no circuito para receber jogos da Copa do Mundo de 2014, caso o Brasil seja sede do mundial (VIANA, 2006).

O Estádio Arena da Floresta inscrito, então, na ambição de colocar o Acre na esfera dos grandes eventos esportivos, fundamentalmente a Copa do Mundo de 2014, foi inaugurado em 2006, com capacidade para 30 mil torcedores. No local estava prevista a implantação de uma Vila Olímpica, destinada à preparação de atletas e a sede do Programa Esporte Comunitário, no qual os destaques das escolinhas dos bairros poderiam receber treinamento de alto nível (PPA – 2004/2007). Embora, inicialmente, apontasse para uma política de utilização desse espaço, havia, ali, o interesse de aproveitar, no Acre, a janela de oportunidades que se anunciava com a realização da copa do Mundo no Brasil.

Se em nível federal a ideia era sediar os megaeventos esportivos e dessa forma alavancar setores como o turismo, a construção civil e o mercado esportivo, no Acre essa perspectiva também se fez presente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o período analisado encontramos um total de 43 leis relacionadas ao esporte. A análise dessas leis indica que esteve presente no Governo da Floresta uma concepção de esporte que, por vezes, está sintonizada com a noção de esporte como direito do cidadão, bem cultural e componente de políticas públicas sociais. Noutros momento, reforça uma concepção esportivista

voltada ao resultado e ao rendimento, com programas focais, descontínuos e seletivos, como a Lei de Incentivo ao Esporte e o Bolsa Atleta.

Assim, percebe-se, uma dualidade: a do esporte como bem público, democrático e de acesso universal; e a do esporte como elemento de política focalizada, fragmentada, com foco na obtenção de resultados rápidos, balizados na lógica da quantidade e da meritocracia, assim como do esporte como espetáculo e mobilizador/agenciador da esfera economia, isto é, uma concepção de esporte que prioriza sua relação/diálogo com o mercado, e com o esporte de rendimento. As leis de fomento e incentivo ao esporte instituídas no Governo da Floresta traduzem essa afirmação, já que o Bolsa Atleta prioriza aqueles que têm bons resultados. Por sua vez, a Lei de Incentivo, na verdade, representa uma “adequação” de uma lei já existente no próprio Estado do Acre e no plano nacional e que, também por isso, segue atendendo e priorizando, majoritariamente, o esporte de rendimento e a promoção do espetáculo esportivo.

Assim, identificamos que a concepção de esporte presente nas leis instituídas durante o Governo da Floresta, trata-o — muitas vezes — de forma fragmentada, desconexa, descontínua e em pouco contribuiu para a ampliação do acesso à prática esportiva de forma igualitária. Esse fato, certamente, tem relação com a ausência de uma Lei Geral do Esporte, que, por sua vez, estruture/organize um Sistema Nacional de Esporte e os sistemas de desporto dos estados, do DF e dos municípios, que devem se organizar de forma autônoma e colaborativa (PNUD, 2017). A exemplo de outras áreas que contam com uma estrutura político-institucional definida — saúde e educação, especialmente, que, como se sabe, obtiveram avanços importantes nas políticas implementadas, o esporte, ao contrário não atingiu esse patamar.

A despeito desse movimento, outras áreas foram priorizadas e, inclusive por isso, avançaram com a criação de estruturas organizativas e conselhos (órgãos executivos e de controle social). No esporte isso não aconteceu, e a falta de um fundo público, de um Sistema Nacional/Estadual e de um Conselho Estadual de Esportes no Acre — este, inclusive previsto na Constituição do Estado — podem ser considerados elementos que fragilizam as disputas, no interior do Estado, por um programa que coloque o esporte como um direito, eminentemente. Assim, na área esportiva o Governo da Floresta não conseguiu instituir os preceitos anunciados desde a campanha, de herdeiro dos legados deixados pelo sindicalista Chico Mendes na luta pelos direitos sociais e territoriais dos “povos da floresta”, ou seja, a cidadania na floresta (MOURA, 2018).

Por fim, argumentamos que o fato de não existir, no país, uma Política Nacional de indução, bem como, um Sistema Nacional de Esporte, implica um desarranjo político-institucional que afetou as políticas implementadas pelo Governo da Floresta no Acre, mas certamente, também afeta outros Estados da federação. Este aspecto, não obstante, relega o esporte a segundo plano. Com isso, é

fundamental que os setores da sociedade acreana comecem a se mobilizar em torno das políticas de esporte e deste, como bem essencial à sociabilidade e enriquecimento cultural do sujeito.

REFERÊNCIAS

- ACRE. Governo do Estado. **Desenvolver e Servir**: Plano Plurianual 2012-2015. [Lei nº 2.524 de 20 de dezembro de 2011. Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015 e dá outras providências]. Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/123456789/137>. Acesso em: 01 jun. 2022.
- ACRE. **Lei nº 1.288, de 5 de julho de 1999**. Dispõe sobre incentivo a projetos culturais e desportivos e dá outras providências. 1999. Disponível em: <http://www.al.ac.leg.br/leis/?p=5666>. Acesso em: 01 jun. 2022.
- ACRE. **Lei nº 1.307, de 24 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2000-2003 e dá outras providências. Rio Branco, AC, 1999. Disponível em: <http://www.legis.ac.gov.br/detalhar/922>. Acesso em: 01 jun. 2022.
- ACRE. **Lei nº 2.117, de 18 de março de 2009**. Institui o Programa Bolsa Atleta. 2009. Disponível em: <http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/Lei2117.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.
- ACRE. **Lei nº 3.238, de 15 de março de 2017**. Dispõe sobre a criação do “Diploma de Reconhecimento ao Mérito Desportivo”. 2017. Disponível em: <http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2017/03/Lei3238.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.
- ACRE. Governo do Estado. **Plano Plurianual 2004-2007**. 2003.
- ATHAYDE, Pedro. *et al.* O esporte como direito de cidadania. **Pensar a Prática**, v. 19, n. 2, p. 490–501, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/fef/article/view/34049>. Acesso em: 15 fev. 2022.
- BEZERRA, Carla de Paiva. **Do poder popular ao modo petista de governar**: mudanças no significado da participação para o Partido dos Trabalhadores. 2014, 136 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-06102014-105726/pt-br.php>. Acesso. em: 8 nov. 2021.
- BONALUME, Cláudia Regina. R. Esporte e lazer na intersetorialidade das políticas públicas. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DO ESPORTE (Conbrace), 16., CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS DO ESPORTE (Conice), 3., Salvador, Bahia, 2009. **Anais** [...]. Salvador, 2009. Disponível em: <http://congressos.cbce.org.br/index.php/conbrace2009/XVI/paper/viewFile/1500/796>. Acesso. em: 8 nov. 2021.
- BOSCHETTI, Ivanete. Avaliação de políticas, programas e projetos sociais. In: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO RN. **Serviço Social**: direitos sociais e competências profissionais. 2009. p. 1–20. Disponível em: <http://www.cressrn.org.br/files/arquivos/V6W3K9PDvT66jNs6Ne91.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2022.
- BRACHT, Valter. *et al.* A Educação Física Escolar como tema da produção do conhecimento nos periódicos da área no Brasil (1980-2010): parte I. **Movimento**: Revista de Educação Física da UFRGS, v. 17, n. 2, abr./jun. 2011. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/Movimento/article/view/19280>. Acesso em: 01 fev. 2022.

BRACHT, Valter. *et al.* A Educação Física Escolar como tema da produção do conhecimento nos periódicos da área no Brasil (1980-2010): parte II. **Movimento**: Revista de Educação Física da UFRGS, v. 18, n. 2, abr./jun. 2012. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/Movimento/article/view/30158>. Acesso em: 01 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da união, dos estados, dos municípios e do distrito federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 9 set. 2020.

CAMARGO, Phillip Rocha de. **O programa bolsa-atleta**: desenvolvimento da performance esportiva e política de *Welfare State*. 2020. 190 f. Tese (Doutorado em Educação Física) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/69714>. Acesso em: 19 set. 2021.

CANAN, Felipe. Direito ao esporte no Brasil: também um direito à cultura física e à educação física? In: CANAN, Felipe (org.). **Direito ao Esporte**: perspectivas nacionais e internacionais. Curitiba: CRV, 2021. p. 210.

CARNEIRO, Fernando Henrique Silva *et al.* Os centros olímpicos do Distrito Federal: um caso de desresponsabilização do Estado e descentralização das políticas de esporte e lazer em direção ao “terceiro setor”. **LICERE**: Revista do Programa Pós-graduação Interdisciplinar em Estudo do Lazer, v. 21, n. 2, p. 136–69, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/licere/article/view/1813>. Acesso em: 01 jun. 2022.

CARNEIRO, Fernando Henrique Silva; ATHAYDE, Pedro Fernando Avalone; MASCARENHAS, Fernando. O financiamento público do esporte brasileiro por loterias federais nos Governos Lula e Dilma. **Revista Intercontinental de Gestão Desportiva (RIGD)**, v. 10, n. 2, e10016, 2020. Disponível em: <http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=gestaoesportiva&page=article&op=view&path%5B%5D=8429>. Acesso em: 01 jun. 2022.

DALMAS, Leandro Casarin. **Políticas públicas de esporte e lazer do Distrito Federal**: uma análise entre os anos de 2009 e 2019. 2022. Tese (Doutorado em Educação Física) – Universidade de Brasília, 2022.

FLAUSINO, Michelle da Silva; MASCARENHAS, Fernando. O Direito ao Esporte e Lazer. **LICERE**: Revista do Programa Pós-graduação Interdisciplinar em Estudo do Lazer, [Internet], v. 15, n. 2, jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/licere/article/view/726>. Acesso em: 18 abr. 2022.

HEINEMANN, Klaus. Los valores del deporte: una perspectiva sociológica. **Educación Física y deportes**, v. 64, p. 17–25, 2001. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/39141215.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2022.

MARIN, Eriberto Francisco. Entidade de utilidade pública: efeitos jurídicos de sua declaração. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 19/20, p. 39-46, 1995. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/11890/7821>. Acesso em: 7 abr. 2022.

MATIAS, Wagner Barbosa *et al.* Gastos tributários com o esporte: Lei de Inventivo Fiscal (Lei nº 11.438/2006). **Revista Brasileira de Ciência e Movimento**, v. 2, n. 1, p. 56–61, 2021. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RBCM/article/view/11879/7721>. Acesso em: 12 jun. 2021.

MATIAS, Wagner Barbosa. *et al.* A lei de incentivo fiscal e o (não) direito ao esporte no Brasil. **Movimento**: Revista de Educação Física da UFRGS, Porto Alegre, v. 21, n. 1, p. 95–110, 5 fev. 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/Movimento/article/view/46419>. Acesso em: 19 jan. 2022.

MONTAÑO, Carlos, DURIGUETTO, Maria Lúcia. **Estado, classe e movimento social**. São Paulo, SP: Cortez, 2010.

MOURA, Julia Lobato Pinto de. A mercantilização da natureza em 20 anos de políticas de desenvolvimento sustentável no Acre (1998-2018). **Revista Geo Amazônia**, Belém, v. 06, n. 12, p. 33–52, 2018. Disponível em: http://www.geoamazonia.net/index.php/revista/article/view/179/pdf_106. Acesso em: 11 fev. 2022.

NOGUEIRA, Fernando do Amaral. **Continuidade e descontinuidade administrativa em governos locais**: fatores que sustentam a ação pública ao longo dos anos. 2006. 139 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2006.

PEDROSA, Francisco Rodrigues. **Florestania, modernidade e outras farsas do Governo Petista no Acre**. In: SIMPÓSIO LINGUAGENS E IDENTIDADE DA/NA AMAZÔNIA SUL OCIDENTAL, 10.; COLÓQUIO INTERNACIONAL “AS AMAZÔNIAS, AS ÁFRICAS E AS ÁFRICAS NA PAN-AMAZÔNIA”, 8., v. 53, n. 9, p. 1689–99, 2019.

PNUD. **Relatório Nacional de Desenvolvimento Humano do Brasil**: Movimento é vida: atividades físicas esportivas para todas as pessoas. 2017. 392 p. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/publicacoes/relatorio-nacional-desenvolvimento-humano-2017.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2022.

SALVADOR, Evilásio. Fundo Público e o Financiamento das Políticas Sociais no Brasil. **Serviço Social em Revista**, v. 14, n. 2, p. 4–22, jun. 2012. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/12263>. Acesso em: 17 jan. 2022.

SALVADOR, Evilásio; TEIXEIRA, Sandra Oliveira. Orçamento e políticas sociais: metodologia de análise na perspectiva crítica. **Revista Políticas Públicas**, p. 15-32, 2014. Disponível em: <http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/2681/700>. Acesso em: 1 jun. 2022.

SAMPAIO, Rosana Ferreira, MANCINI, Márcio Corrêa. Estudos de revisão sistemática: um guia para síntese criteriosa de evidência. **Revista Brasileira de Fisioterapia**, p. 83-89, fev. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbfis/a/79nG9Vk3syHhnSgY7VsB6jG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 jun. 2022.

SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de. **Florestania**: A saga acreana e o governo da Floresta. Rio de Janeiro: Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2002.

TEIXEIRA, Marcelo Resende *et al.* O programa bolsa atleta no contexto esportivo nacional. **Motrivivência**, v. 29, p. 92–109, 8 dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/motrivivencia/article/view/2175-8042.2017v29nespp92>. Acesso em: 01 fev. 2022.

TRIVIÑOS, Augusto Nibaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

VIANA, Jorge. Arena da Floresta é inaugurada. **Tribuna do Paraná**, 31 dez. 2006 [atualizada em 19 jan. 2013]. Disponível em: <https://tribunapr.uol.com.br/esportes/arena-da-floresta-e-inaugurada/>. Acesso em: 11 fev. 2022.

NOTAS DE AUTOR

AGRADECIMENTOS - Não se aplica

CONTRIBUIÇÃO DE AUTORIA - Não se aplica

FINANCIAMENTO

Este estudo contou com apoio financeiro da Universidade de Brasília através do edital 007/2021.

CONSENTIMENTO DE USO DE IMAGEM - Não se aplica.

APROVAÇÃO DE COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA - Não se aplica.

CONFLITO DE INTERESSES - Não há conflito de interesses

LICENÇA DE USO

Os autores cedem à Motrivivência - ISSN 2175-8042 os direitos exclusivos de primeira publicação, com o trabalho simultaneamente licenciado sob a Licença Creative Commons Attribution Non-Comercial ShareAlike (CC BY-NC SA) 4.0 International. Esta licença permite que terceiros remixem, adaptem e criem a partir do trabalho publicado, desde que para fins não comerciais, atribuindo o devido crédito de autoria e publicação inicial neste periódico desde que adotem a mesma licença, compartilhar igual. Os autores têm autorização para assumir contratos adicionais separadamente, para distribuição não exclusiva da versão do trabalho publicada neste periódico (ex.: publicar em repositório institucional, em site pessoal, publicar uma tradução, ou como capítulo de livro), com reconhecimento de autoria e publicação inicial neste periódico, desde que para fins não comerciais e compartilhar com a mesma licença.

PUBLISHER

Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Educação Física. LaboMídia - Laboratório e Observatório da Mídia Esportiva. Publicado no Portal de Periódicos UFSC. As ideias expressadas neste artigo são de responsabilidade de seus autores, não representando, necessariamente, a opinião dos editores ou da universidade.

EDITORES

Mauricio Roberto da Silva, Giovani De Lorenzi Pires, Rogério Santos Pereira.

EDITOR DE SEÇÃO

Juliano Silveira.

REVISÃO DO MANUSCRITO E METADADOS

Juliana Rosario e Maria Vitória Duarte.

HISTÓRICO

Recebido em: 16 de junho de 2022.

Aprovado em: 1 de setembro de 2022.